



### EMENDA ADITIVA AO PL./0330.5/2021

O art. 1º do Projeto de Lei PL./0330.5/2021 passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo final de que trata o *caput*, bem como de conceder os benefícios de que trata o § 1º, nos termos de regulamento próprio e de eventual convênio, na hipótese de aprovação de convênio autorizativo no âmbito do CONFAZ, desde que posterior ao Convênio ICMS 69/21.”

Sala das Sessões,

**Dep. Bruno Souza**



## Justificativa

O art. 1º do projeto prevê o parcelamento de ICMS a empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros ou cargas e às pertencentes aos demais setores impactados pelos decretos de restrição de atividades editados no âmbito do Estado, que já se encontravam em dificuldade financeira em período anterior à pandemia da COVID-19, nos termos do Convênio CONFAZ ICMS 60/20, o qual foi recentemente alterado pelo Convênio ICMS 69/21.

O § 1º, por sua vez, citado na presente emenda, impede a dispensa dos juros e da multa incidentes sobre o débito tributário, bem como a restituição ou compensação de valores do imposto já recolhidos, o que decorre de determinação expressa do Convênio ICMS 60/20 que dá substrato ao projeto.

Entretanto, é notável e discrepante a diferença entre as condições do parcelamento ora proposta, e aquele em vigor relativo ao PREFIS-SC/2021, o qual foi fruto do Convênio ICMS 06/21. Neste, houve permissão direta de redução de juros em multas de 30% a 90%, a depender da forma de parcelamento.

Não consideramos justas, portanto, as condições expostas no presente projeto de lei. Estamos em um momento de profunda crise econômica, sendo que as empresas buscam sua recuperação com grandes dificuldades. Há de se ressaltar que o PREFIS-SC/2021 foi destinado a débitos com fato gerador em período delimitado, excluindo assim aqueles que já se encontravam em dificuldade antes do início da pandemia, e que tiveram sua recuperação interrompida pela tragédia que nos acometeu.

Pensando nisso, sugerimos a inclusão do presente dispositivo a fim de dispor desde já sobre a melhoria das condições do programa, em que pese seja evidente a necessidade de aprovação de melhores condições em Convênio junto ao CONFAZ.

Frise-se que a presente proposição não se trata de inovação no âmbito legislativo, uma vez que o PREFIS-SC/2021 contou também com dispositivo autorizando previamente a prorrogação do programa em caso de aprovação de



convênio, o qual veio a figurar como o art. 19 da Lei sancionada. A disposição mostrou-se eficaz com a posterior aprovação do Convênio ICMS n. 129/2021, que veio justamente a aumentar a abrangência do programa. A questão foi especificamente tratada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, sendo aprovada por unanimidade, com sanção sem qualquer veto por parte do Governo Estadual.

Desse modo, o dispositivo sugerido tem o objetivo de pressionar a busca por um convênio de melhores condições para o empreendedor endividado com o fisco, bem como facilitar a implementação do benefício, assim que for possível, já autorizando previamente a adoção do benefício.

Sala das Sessões,

**Dep. Bruno Souza**